

**Autos nº 0301295-50.2016.8.24.0048**

**A.;ao: Outros Procedimentos de Jurisdi.;ao Voluntaria/PROC**

**Requerente: XXXXXXXXX**

## SENTENÇA

Vistos etc.

XXXXXXXX, representada por sua curadora XXXXXXXXXX, ingressou com pedido de Alvara Judicial para Esterilizac;ao de Incapaz. Alegou que a curatelada e portadora de Síndrome Down e possui libido acentuada, necessitando de supervisao constante, eis que nao tern discernimento adequado para tomar as cautelas necessarias quando da pratica de relação sexual.

Por essas razoes requereu autorizac;ao judicial para realizac;ao de laqueadura tubaria na interditada.

O Ministerio Publico opinou pela procedencia do pedido (pagina 41).

E o relat6rio. Decido.

De inicio, oportuno salientar que, com a entrada em vigor da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiencia, houve importante alterac;ao na legislac;ao no que tange a capacidade civil.

As definic;oes de capacidade civil foram alteradas para desagregar a deficiencia da noc;ao de incapacidade, de sorte que **agora somente os menores de 16 (dezesseis) anos sao considerados absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil (artigo 3º do C6digo Civil). Com isso, a pessoa com deficiencia, ordinariamente, tern assegurado o direito ao exercicio de sua capacidade legal em igualdade de condic;oes com as demais pessoas (artigo 84 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015).

Esclarece o artigo 1º da mencionada lei que a norma é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

O artigo 2º traz a definição da pessoa com deficiência, nestes termos:

*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Contudo, nos termos do artigo 6º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive no que se refere a seus direitos sexuais e reprodutivos, sendo vedada a esterilização compulsória, conforme segue:

*Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:*

*I - casar-se e constituir união estável;*

*II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;*

*III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;*

*IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;*

*V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;*  
*e*

*VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

Em conclusão, tenho que a pretensão deduzida na petição inicial (realização de cirurgia de laqueadura tubária) não encontra respaldo na legislação atual, **devendo ser buscados meios contraceptivos reversíveis e menos invasivos, à luz da dignidade da pessoa humana, ainda que em Tomada de Decisão Apoiada, a exemplo de**

anticoncepcional oral combinado, anticoncepcional injetável mensal ou trimestral, dispositivo intra-uterino, diafragma, minipílula, anticoncepcional de emergência, preservativos masculino e feminino, todos oferecidos pelo SUS.

Nesse sentido, alia-se a Nota Técnica nº 071/2016, do Ministério da Saúde - Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência, disponível em:

[http://www.rnpsp.rnp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/aa\\_ppdeficiencia/27-06-](http://www.rnpsp.rnp.br/portal/page/portal/cao_civel/aa_ppdeficiencia/27-06-)

[16-20\\_Planejamento%20Familiar%20e%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia\\_18\\_04\\_16%20CGSM%20e%20FFS%20VM.pdf](http://www.rnpsp.rnp.br/portal/page/portal/cao_civel/aa_ppdeficiencia/27-06-16-20_Planejamento%20Familiar%20e%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia_18_04_16%20CGSM%20e%20FFS%20VM.pdf)

### DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de expedição de Alvará Judicial para realização de cirurgia de esterilização, pelo procedimento de laqueadura tubária.

Custas pela parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Balneário Picarras (SC), 25 de setembro de 2017.

**Iolrnar Alves Baltazar**  
**Juiz de Direito**